



Prefeitura Municipal de Poços de Caldas

Secretaria Municipal do Governo

LEI Nº 3.646 /

"DISPÕE SOBRE A PROTEÇÃO, CONSERVAÇÃO E MELHORIA DO MEIO AMBIENTE."

FAÇO SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL APROVOU E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

CAPÍTULO I

Da Poluição ou Degradação do Meio Ambiente

ART. 1º - Esta lei, ressalvada a competência da União e do Estado, dispõe sobre as medidas de proteção, conservação e melhoria do meio ambiente no Município de Poços de Caldas.

ART. 2º - Para os fins desta lei, entende-se por:

- I - Meio Ambiente - o conjunto de condições, leis, influências e interações de ordem física, química e biológica, que permite, abriga e rege a vida em todas as suas formas;
- II - Recursos Ambientais - a atmosfera, as águas interiores, superficiais e subterrâneas, os estuários, o mar territorial, o solo, o subsolo e os elementos da biosfera;
- III - Degradação Ambiental - a alteração adversa das características do meio ambiente;
- IV - Poluição - qualquer alteração das qualidades físicas, químicas ou biológicas do meio ambiente, resultante de atividades que direta ou indiretamente,
 - a) prejudicar a saúde, a segurança e bem-estar da população;
 - b) criar condições adversas às atividades sociais e econômicas;

...



LEI Nº 3.646 - CONTINUAÇÃO /

- c) ocasionar danos relevantes à flora, à fauna e a qualquer recurso natural;
- d) ocasionar danos relevantes aos acervos histórico, artístico, cultural, arqueológico e paisagístico;
- e) lançar matérias ou energia em desacordo com os padrões ambientais estabelecidos.

PARÁGRAFO 1º - Considera-se fonte de poluição qualquer atividade, sistema, processo, operação, maquinaria, equipamento ou dispositivo, móvel ou não, que induza, produza ou possa produzir poluição.

PARÁGRAFO 2º - Agente poluidor é qualquer pessoa física ou jurídica, de direito público ou privado, responsável, direta ou indiretamente por fonte de poluição.

ART. 3º - Os resíduos líquidos, sólidos, gasosos, ou em qualquer estado de agregação da matéria, provenientes de atividade industrial, comercial, agropecuária, doméstica, pública, recreativa e de qualquer outra espécie, só podem ser despejados em águas interiores, superficiais e subterrâneas, ou lançados à atmosfera ou ao solo, desde que não excedam os limites estabelecidos pela autoridade competente, nos termos do Regulamento desta Lei.

CAPÍTULO II

Da Política Municipal de Proteção, Conservação e Melhoria do Meio Ambiente

ART. 4º - A política municipal de proteção, conservação e melhoria do meio ambiente compreende o conjunto de diretrizes administrativas e técnicas destinadas a fixar a ação do Governo Municipal



LEI Nº 3.646 - CONTINUAÇÃO /

no campo dessas atividades.

PARÁGRAFO ÚNICO - As atividades empresariais, públicas ou privadas, serão exercidas em consonância com a política municipal de proteção, conservação e melhoria do meio ambiente.

CAPÍTULO III

Do Órgão de Proteção, Conservação e Melhoria do Meio Ambiente

ART. 5º - Ao Conselho Municipal de Defesa e Conservação do Meio Ambiente - CODEMA, órgão de assessoramento da Prefeitura Municipal, cabe, observadas as diretrizes para o desenvolvimento econômico e social do município, atuar na proteção, conservação e melhoria do meio ambiente, competindo-lhe:

- I - formular as normas técnicas e estabelecer os padrões de proteção, conservação e melhoria do meio ambiente, observada a legislação federal e estadual que regulam a espécie;
- II - compatibilizar os planos, programas, projetos e atividades de proteção, conservação e melhoria do meio ambiente com as normas estabelecidas;
- III - estabelecer as áreas em que a ação do Governo Municipal, relativa à qualidade ambiental, deva ser prioritária;
- IV - exercer a ação fiscalizadora de observância de normas contidas na legislação de proteção, conservação e melhoria do meio ambiente;
- V - exercer o poder de polícia nos casos de infração da lei de proteção, conservação e melhoria do meio ambiente e de inobservân

...



Prefeitura Municipal de Poços de Caldas

Secretaria Municipal do Governo

fls. 4

LEI Nº 3.646 - CONTINUAÇÃO /

cia de normas ou padrão estabelecido;

VI - responder à consulta sobre matéria de sua competência;

VII - encaminhar à Comissão de Política Ambiental - COPAM, os pedidos dos interessados, para serem autorizados por essa Comissão, referentes à implantação e à operação de atividade efetiva ou potencialmente poluidora;

VIII - atuar no sentido de formar consciência pública da necessidade de proteger, conservar e melhorar o meio ambiente.

ART. 6º - O Conselho Municipal de Defesa e Conservação do Meio Ambiente - CODEMA, na execução do disposto nesta lei, articular-se-á com órgãos federais, estaduais e municipais que, direta ou indiretamente, exerçam atribuições de proteção, conservação e melhoria do meio ambiente, visando uma atuação coordenada, resguardada as respectivas áreas de competência.

CAPÍTULO IV

Do Controle das Fontes Poluidoras

ART. 7º - A instalação, construção, ampliação ou o funcionamento de fonte de poluição indicadas no Regulamento desta lei ficam sujeitos à autorização da COPAM, mediante Licença de Instalação - (LI) e/ou Licença de Funcionamento (LF), após exame do impacto ambiental e de acordo com o respectivo relatório conclusivo.

PARÁGRAFO ÚNICO - A Prefeitura Municipal ao expedir a certidão para fins de licenciamento, de que trata a Resolução 02/81 da COPAM, deverá examinar se o pedido de instalação de empreendimento atende às normas estabelecidas na Lei de Uso e Ocupação do Solo Urbano.

ART. 8º - As fontes de poluição indicadas no Regulamento e já existentes na data da publicação desta lei ficam sujei-

...



Prefeitura Municipal de Poços de Caldas

Secretaria Municipal do Governo

fls. 5

LEI Nº 3.646 - CONTINUAÇÃO /

tas a registro no Conselho Municipal de Defesa e Conservação do Meio Ambiente - CODEMA, que lhe verificará a conformidade com as normas desta lei e do seu Regulamento e assinará ao responsável prazo para a adaptação que se fizer necessária.

ART. 9º - Para garantir a execução das medidas estabelecidas nesta lei, no seu Regulamento e nas normas deles decorrentes, fica assegurado aos agentes credenciados do órgão competente a entrada em estabelecimento público ou privado durante o período de atividade e a permanência neles pelo tempo necessário.

ART. 10 - No exercício da sua atribuição de avaliar o cumprimento das obrigações assumidas para a concessão de licença de instalação e de funcionamento, o Conselho Municipal de Defesa e Conservação do Meio Ambiente - CODEMA poderá determinar, quando necessário, a adoção de dispositivo de medição, análise e controle.

CAPÍTULO V

Da Concessão de Incentivo Fiscal e de Ajuda Técnica

ART. 11 - A implantação de equipamento de controle de poluição, o tratamento de efluente industrial ou de qualquer tipo de material poluente e a conservação dos recursos naturais, constituem fatores relevantes a serem considerados pelo Governo Municipal na concessão de estímulos em forma de incentivo fiscal e ajuda técnica.

CAPÍTULO VI

Das Penalidades

ART. 12 - As infrações desta lei, do seu Regulamento e das normas deles decorrentes serão, a critério do Conselho Muni

...



Prefeitura Municipal de Poços de Caldas

Secretaria Municipal do Governo

fls. 6

LEI Nº 3.646 - CONTINUAÇÃO /

cipal de Defesa e Conservação do Meio Ambiente - CODEMA, classificadas em leves, graves ou gravíssimas, levando-se em conta:

- I - as suas consequências;
- II - as circunstâncias atenuantes ou agravantes;
- III - os antecedentes do infrator.

PARÁGRAFO ÚNICO - O regulamento desta lei ' fixará procedimento administrativo para aplicação de pena e elaboração de normas técnicas complementares, bem como estabelecerá critérios:

- a) para a classificação de que trata este artigo;
- b) para a imposição de pena;
- c) para cabimento de recurso, respectivos efeitos e prazos de interposição.

ART. 13 - Sem prejuízo das cominações cíveis e penais cabíveis, as infrações de que trata o artigo anterior serão punidas com as seguintes penas:

- I - advertência, por escrito, antes da efetivação das medidas ' indicadas neste artigo para o restabelecimento, no prazo fi xado, das condições, padrões e normas pertinentes;
- II - multa de 10 (dez) a 1.000 (mil) vezes o valor nominal da ' ORTN, nos termos do regulamento desta lei.
- III - não concessão, restrição ou suspensão de incentivos fiscais ou de outros benefícios concedidos pelo Município, enquanto durar a infração.

PARÁGRAFO 1º - A critério do Conselho Municipal de Defesa e Conservação do Meio Ambiente - CODEMA, poderá ser imposta

...



Prefeitura Municipal de Poços de Caldas

Secretaria Municipal do Governo

fls. 7

LEI Nº 3.646 - CONTINUAÇÃO /

multa diária, que será devida até que o infrator corrija a irregularidade.

PARÁGRAFO 2º - A pena prevista no inciso ' III deste artigo poderá ser aplicada sem prejuízo das indicadas nos incisos I e II.

PARÁGRAFO 3º - A pena pecuniária terá por referência o valor atualizado da ORTN na data em que for cumprida e se sujeitará aos juros de mora de 1% (um por cento) ao mês.

PARÁGRAFO 4º - No caso de reincidência, con- figurada pelo cometimento de nova infração da mesma natureza, pelo mesmo in- frator, a multa será aplicada em dobro.

ART. 14 - Os pedidos de reconsideração con- tra pena imposta pelo Conselho Municipal de Defesa e Conservação do Meio Am- biente - CODEMA, não terão efeito suspensivo, salvo mediante Termo de Com- promisso firmado pelo infrator, obrigando-se à eliminação das condições po- luidoras dentro do prazo razoável, fixado pelo CODEMA, em cronograma físico- financeiro.

ART. 15 - Fica criado o Fundo de Defesa Am- biental, destinado à promoção da melhoria da qualidade ambiental urbana e rural, constituído das receitas provenientes de:

- I - dotações orçamentárias próprias;
- II - multas e juros de mora previstos nesta lei;
- III - remuneração de análise de projetos;
- IV - outras remunerações decorrentes de serviços prestados pelo órgão executor;
- V - doações;
- VI - outras fontes.

...



Prefeitura Municipal de Poços de Caldas

Secretaria Municipal do Governo

fls. 8


LEI Nº 3.646 - CONTINUAÇÃO /

PARÁGRAFO ÚNICO - O produto da arrecadação de que trata este artigo será recolhido aos cofres da municipalidade de acordo com as normas administrativas do Município.

ART. 16 - O Poder Executivo baixará decreto regulamentando esta lei dentro de 30 (trinta) dias de sua publicação.

ART. 17 - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA MUNICIPAL DE POÇOS DE CALDAS, 14 DE MARÇO DE 1985.


JOSE AURELIO VILELA
Prefeito Municipal

XX

XX